



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027663 - SP (2022/0295533-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AGUIA DOURADA INCORPORACAO, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : WALTER APARECIDO ACENÇÃO - SP170222
RICARDO LUIZ FERREIRA - SP243309
AGRAVADO : FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO VÁRZEA CURSINO - SP161456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. DECURSO DO PRAZO.

1. Do exame dos autos, a Presidência do STJ verificou que a parte fez a indicação errônea do número do processo no Tribunal de origem na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

2. Esta corte consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, consistente na indicação errônea do processo na origem, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.

3. Verifica-se que, ao contrário do que alega o agravante nas razões do agravo interno, o advogado foi devidamente intimado para regularizar a guia de preparo indevidamente preenchida.

4. Mantida a decisão que deixou de conhecer do recurso especial pela deserção.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027663 - SP (2022/0295533-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AGUIA DOURADA INCORPORACAO, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : WALTER APARECIDO ACENÇÃO - SP170222
RICARDO LUIZ FERREIRA - SP243309
AGRAVADO : FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO VÁRZEA CURSINO - SP161456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. DECURSO DO PRAZO.

1. Do exame dos autos, a Presidência do STJ verificou que a parte fez a indicação errônea do número do processo no Tribunal de origem na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

2. Esta corte consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, consistente na indicação errônea do processo na origem, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.

3. Verifica-se que, ao contrário do que alega o agravante nas razões do agravo interno, o advogado foi devidamente intimado para regularizar a guia de preparo indevidamente preenchida.

4. Mantida a decisão que deixou de conhecer do recurso especial pela deserção.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AGUIA DOURADA INCORPORAÇÃO, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante diante

da deserção do recurso e de sua intempestividade (fls. 817-818).

Aduz a parte agravante a ocorrência de falha na intimação, uma vez que a publicação da Nota de Expediente deixou de indicar o nome do Advogado, WALTER APARECIDO ACENÇÃO, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n. 170.222, atual patrono da causa, com procuração “ad-judice”.

Afirma que, em petição, teria sido solicitado expressamente que as intimações ocorressem exclusivamente em nome do referido advogado.

Quanto à tempestividade do recurso especial, alega o seguinte (fl. 832):

(...) as partes foram intimadas de Acórdão da Seção de Direito Privado da 08ª Câmara de Direito Privado, excluindo o dia do começo, ou seja, o dia 25 de Outubro de 2.021(segunda-feira), que será a data considerada como o dia do começo do prazo recursal, desconsideram-se, a Suspensão do expediente forenses, os feriados e finais de semana, (Feriados Nacionais: Dia 28º de OUTUBRO DE 2.021(quinta-feira)-*Funcionário Público; 1º e 2º de NOVEMBRO DE 2.021 (segunda e terça-feira) - *Suspensão do expediente e,*Finados, 15º de NOVEMBRO DE 2.021 -*Proclamação da República(segunda-feira).

(...)

Assim, considerando que o Recurso Especial foi interposto e protocolado, tempestivamente em 18 de Novembro de 2.021, conforme se depreende da R. Certidão e Despacho de Admissibilidade do presente recurso às Fls.760-763;tem-se pela sua comprovada tempestividade do Recurso Especial ajuizado.

Acrescenta que a não apresentação do referido documento de custas de preparo recursal do recurso especial só poderia configurar inadmissibilidade do recurso após prévia e expressa intimação do advogado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da turma.

Dispensada a oitiva da agravada. A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece reparos a decisão proferida pela presidência desta corte que não conheceu do recurso especial em razão de deserção.

Do exame dos autos, a presidência do STJ, competente para a análise da

admissibilidade recursal nos termos do art. 21 do RISTJ, verificou que a parte fez a indicação errônea do número do processo no Tribunal de origem na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

Esta corte consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, consistente na indicação errônea do processo na origem, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção.

Verifica-se que, ao contrário do que alega o agravante nas razões do agravo interno, o advogado WALTER APARECIDO ACENÇÃO, OAB/SP n. 170.222, foi devidamente intimado para regularizar a guia de preparo indevidamente preenchida.

É o que se pode depreender da certidão de fl. 803, em que consta expressamente os nomes dos advogados da agravante:

RECURSO ESPECIAL Nº 2027663 - SP (2022/0295533-9)

RECORRENTE: AGUIA DOURADA INCORPORACAO, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS: **WALTER APARECIDO ACENÇÃO - SP 170222** - RICARDO LUIZ FERREIRA - SP 243309

RECORRIDO: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS

RECORRIDO: FERNANDO DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO: JOSÉ RODRIGO VÁRZEA CURSINO - SP161456

CERTIDÃO PARA SANEAMENTO DE ÓBICES

O recolhimento das custas judiciais foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, a qual dispõe que, no momento do preenchimento da GRU Cobrança, deverão ser indicadas obrigatoriamente as informações exigidas no formulário eletrônico disponível no site do Tribunal (<http://www.stj.jus.br>), de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

A parte indicou erroneamente o "Processo na Origem" ou "Número do Processo que consta no Acórdão Recorrido" na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde aos existentes na origem.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE AGUIA DOURADA INCORPORACAO, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas, na forma do § 7º, art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Brasília, 07 de outubro de 2022.

Consta, ainda, à fl. 806, a certidão que expressa o decurso do prazo para a regularização do feito.

Deserto o recurso, desnecessária a análise acerca da tempestividade do recurso especial. Assim, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do recurso especial pela deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.027.663 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0295533-9

Número de Origem:

10007710720198260418 1000771072019826041850000 20210000724279 20210000855805

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUIA DOURADA INCORPORACAO, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : WALTER APARECIDO ACENÇÃO - SP170222

RICARDO LUIZ FERREIRA - SP243309

RECORRIDO : FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS

RECORRIDO : FERNANDO DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO VÁRZEA CURSINO - SP161456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUIA DOURADA INCORPORACAO, INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : WALTER APARECIDO ACENÇÃO - SP170222

RICARDO LUIZ FERREIRA - SP243309

AGRAVADO : FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CAMPOS

AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO VÁRZEA CURSINO - SP161456

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023